

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-008972/93.64
SESSÃO DE : 25 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.046
RECURSO Nº : 117.176
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP

O transportador é responsável por faltas apuradas na Conferência Final do Manifesto. Seu agente ou representante é responsável solidário.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Márcia Regina Machado Melaré e Fausto de Freitas e Castro Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1996



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



LUIS FELPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 117.176
ACÓRDÃO Nº : 301-28.046
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP
RELATOR(A) : LUIS FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de faltas e acréscimos verificados em conferência final de manifesto do navio “Blow Plata”, de responsabilidade da recorrente. O relatório e parecer da autoridade de primeira instância, às fls. 148 a 151, que adoto na íntegra, serviram de base à decisão que julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, reportando-se aos termos de sua defesa apresentada à autoridade singular e acrescenta:

a) que o “transportador não pode ser responsabilizado por eventuais diferenças apuradas nos tanques do importador, em terra, após o término das operações de descarga quando não mais se encontra no porto”,

b) que “é na verdade sabida, fato notório (e que portanto independe de prova) que durante as operações de descarga ocorrem fenômenos que influem nas diferenças apuradas em terra, após o término das operações de descarga, motivo pelo qual se deve ser responsabilizado o importador...”

Insiste, por outro lado, a recorrente que o “documento que prova qual a quantidade trazida pelo navio, existente a bordo no momento da chegada/atracação do navio e o relatório de ulagem, resultado das medições efetuadas nos tanques de bordo, antes do início das operações de descarga, no momento da atracação do navio”. (O grifo é meu).

Refere-se, ainda, a hipotéticos laudos e pareceres do Instituto Nacional de Tecnologia, aos quais estariam vinculadas as autoridades administrativas e que teriam sido ignorado pelo julgador singular. E afirma, “in verbis”: “O administrador público quando age como se detivesse poderes absolutos, pratica abuso de direito, arbítrio, o abuso de direito, e o arbítrio ocorrem porque o agente público leva consigo, para o cargo os traços emotivos do **dominus**. Ao invés de ser o administrador puro, esquece-se que seus atos praticados na condição de agente estatal devem ser informados pela imparcialidade. Não pode, portanto, prevalecer o percentual inserto no Decreto nº 90.030/85, devendo prevalecer o percentual de 5%, embasado em pareceres técnicos, bem como na pacífica jurisprudência de nossos Tribunais”

Pleiteia, por fim, a recorrente a total reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.176
ACÓRDÃO Nº : 301-28.046

VOTO

A conferência final do manifesto, conforme estabelecido no artigo 476 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, tem a finalidade básica de apurar a falta ou o acréscimo de mercadoria importada, entrada no território aduaneiro, mediante a confrontação entre as quantidades manifestadas e as constantes dos registros de descarga.. Tal resgistro, que no caso dos granéis líquidos, é o “laudo técnico certificante”, baseado nas medições feitas por técnicos especializados nos tanques de terra, no momento da descarga, pode e deve, se for o caso, ser contestado, em tempo hábil, pela interessada que, na ocasião própria, não protestou, nem trouxe ao processo quaisquer provas que não concordava com os mencionados registros. O chamado relatório de “ulagem” - que confesso não saber de que se trata, pois o verbete sequer existe na língua portuguesa - seja o que for, é irrelevante por não ser documento hábil. Desta forma, tendo presente o inciso VI, do parágrafo 1º do artigo 478 do RA que considera responsável o transportador quando houver falta de mercadoria a granel devidamente manifestada, e demais dispositivos legais mencionados pelo julgador de primeira instância em sua decisão de fls. 152; bem como o fato de que os eventuais e singulares laudos técnicos do INT, ou qualquer outro, não podem, regular o processo administrativo fiscal, como não regulam, sendo os percentuais legais de quebra os que devem ser considerados para efeitos fiscais, **nego provimento ao recurso voluntário, para manter na íntegra a decisão recorrida.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR